

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2016 RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO, VÁLVULAS, MEDIDORES, CONEXÕES E GASES MEDICINAIS, QUE CELEBRAM, ENTRE SI, O CISTRI E A EMPRESA PRÓ-SERVICE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES E FUNDAMENTO

CONTRATANTE: CISTRI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.455.924/0001-00, com sede à Av. dos Eucaliptos, nº 800, CEP: 38414-123 Bairro Jardim Patrícia, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por de seu Presidente, Gilmar Alves Machado, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Uberlândia-MG, inscrito no CPF (MF) sob o nº 442.726.006-30, portador da CI sob nº MG-2.187.338, expedido pelo SSP-MG, com endereço à Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Uberlândia, Minas Gerais, CEP: 38408-150.

CONTRATADA: PRÓ-SERVICE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.296.762/0001-99, com endereço a Rua Abel Batista de Abreu, nº 185, Bairro Ouro Verde, Lavras-MG, neste ato representada pelo Sr. CESAR ROBERTO DE REZENDE, brasileiro, portado do RG nº MG-9.290.749 e CPF nº 011.923.526-96, residente na Rua Cosme Millioreli, nº 153, Bairro Cruzeiro do Sul, Lavras-MG.

FUNDAMENTO: Este aditamento fundamenta-se no **Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato original** vinculado ao processo licitatório nº 011/2016, na modalidade PREGÃO, tipo PRESENCIAL, e **INCISO II E IV DO ARTIGO 57 DA LEI 8.666/93, na Lei 10.520/2002**, naquilo que couber, e na justificativa anexa, parte integrante e complementar do presente instrumento, como se transcrito na íntegra estivesse.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Constitui objeto deste aditivo a prorrogação da vigência do contrato nº 019/2016, datado de 16 de maio de 2016, tendo em vista a faculdade prevista na Lei 8.666/93 e a necessidade da continuação na prestação do serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente aditamento terá vigor de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

3.2. Para tal desiderato, promove-se, além da alteração do referido item, o número da dotação orçamentária decorrente deste contrato correrá pela seguinte composição: 10.10.1001.1004.10.302.123.33.90.39.99.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no contrato de origem que não conflitem com o presente aditamento.

2. E, por estarem justas, as partes firmam o presente aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uberlândia, 30 de novembro de 2016.

GILMAR ALVES MACHADO

Presidente do CISTRI

Contratante

CESAR ROBERTO DE REZENDE

Sócio- PRÓ-SERVICE COM. PROD.

HOSPITALARES LTDA

Contratada

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

JUSTIFICATIVA

O presente aditamento tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato nº 019/2016, derivado do PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2016, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de cilindros de oxigênio, válvulas, medidores, conexões e gases medicinais, na forma prevista pela CLÁUSULA PRIMEIRA do instrumento inicial.

A prorrogação pretendida, além de contratualmente estipulada, tem escoras no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que permite a modificação do prazo de vigência dos contratos, por novos períodos, até o limite de sessenta meses, em se tratando de serviços a serem prestados de forma continuada.

O contrato em si não se enquadra nos exemplos de serviço contínuo (Decreto nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997, art. 1º, §1º), todavia a doutrina e os tribunais vêm admitindo a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93 para os contratos de fornecimento.

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999

"Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo

nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas do Distrito Federal albergou a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso.

A questão foi também levada ao Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo^[21], através de consulta formulada pelo Desembargador Luiz Elias Tambara – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - o qual respondeu positivamente quanto à possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, tendo o Tribunal aprovado por unanimidade o voto do Ilustre Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, "*ipsis litteris*":

NÚMERO DO PROCESSO: 178/026/06

MATÉRIA: CONSULTA

INTERESSADO: CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO (04.07.2006)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PARECER: TC 000178/026/06 - CONSULTA

CONSULENTE: DESEMBARGADOR LUIZ ELIAS TAMBARA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONSULTA ACERCADA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, **A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO.**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS. O E. PLENARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2006, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, RELATOR, ANTONIO ROQUE CITADINI, EDGARD CAMARGO RODRIGUES, FULVIO JULIÃO BIAZZI, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA E RENATO MARTINS

COSTA, EM PRELIMINAR, CONHECEU DA CONSULTA FORMULADA. QUANTO AO MÉRITO, ANTE O EXPOSTO NO VOTO DO RELATOR JUNTADO AOS AUTOS, DELIBEROU RESPONDE-LA NO SENTIDO DE QUE, APOS A ANALISE DE CADA CASO EM PARTICULAR, **PODERÃO SER RECONHECIDAS SITUAÇÕES EM QUE HA UM CONTEXTO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO, NAS QUAIS PODERA HAVER UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART.57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES, PARA O FIM DE SER ADMITIDA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL**, DESDE QUE ESSAS SITUAÇÕES SEJAM DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE SEJAM ATENDIDAS AS CONDIÇÕES CUJOS ASPECTOS FORAM DESENVOLVIDOS NO CORPO DO VOTO DO RELATOR.

FICAM, DESDE JA, AUTORIZADAS AOS INTERESSADOS VISTA E EXTRAÇÃO DE COPIA DOS AUTOS, EM CARTORIO.

PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, EM 29 DE JUNHO DE 2006.

ROBSON MARINHO - PRESIDENTE

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - RELATOR

PUBLICADO NO DOE DE 04.07.2006

TRANSITADO EM JULGADO EM 26.07.2006

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seguiu a mesma linha de raciocínio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, possibilitando a interpretação extensiva do art. 57, II.

O Tribunal de Contas da União, ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010[23] ***“admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”***, destacando-se os seguintes trechos:

(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Assim, para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e

que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Pode-se observar que os serviços contínuos possuem as seguintes características:

- Ser essencial;
- Executado de forma contínua;
- De longa duração;
- O fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

Estas características podem ser observadas nas contratações para entrega de fatores de coagulação. É um serviço essencial, indispensável para a sobrevivência de milhares de brasileiros. Segundo Marçal Justen Filho (2005), o inciso II do art. 57 “abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro”. Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

(...)

Tendo em vista que a compra dos fatores de coagulação apresenta as mesmas necessidades em termos de regularidade que os serviços de prestação continuada e que há sérios riscos de abastecimento de medicamentos necessários para a sobrevivência dos pacientes portadores de coagulopatias, seria importante que esta Corte de Contas autorizasse a SAS a considerar a compra de fatores de coagulação como um serviço de prestação continuada, se valendo portanto da exceção prevista no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

Dos julgados, destacam-se os seguintes requisitos a serem observados para se verificar a possibilidade de interpretação extensiva do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de fornecimento:

Fornecimento de produtos em caráter de continuidade e de previsibilidade;

Que os recursos necessários já estejam reservados em dotação orçamentária específica, previamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual;

Que sejam periodicamente verificados os preços praticados pelo mercado, a fim de ser prontamente restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial da relação contratual em favor do Poder Público;

Que seja analisado cada caso em particular, onde serão reconhecidas as situações de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações;

Que as características de essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudique a execução do serviço, sejam observados no contrato de fornecimento.

Acrescente-se mais um requisito, fazendo uma analogia à orientação do Tribunal de Contas da União, quanto à definição de serviços contínuos, ao dizer que:

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua; vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (...).

Ou seja, a Administração deve definir em processo próprio quais seriam seus contratos de fornecimentos contínuos e essências, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

O contrato de fornecimento, segundo Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se por ser “o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc.) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços”.

Discorre Maria Luiza Machado Granziera que “é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração”.

A Autora segue ainda dizendo que,

O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, **material hospitalar** e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.

O TCE MG, no Processo: 812182; Natureza: Consulta; Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Além Paraíba; Consulente: Christiane Ferreira Peracio Silveira, Controladora do Município de Além Paraíba, à época; Relator: Conselheiro Wanderley Ávila; Sessão: 03/07/2013; Decisão unânime, também entendeu pela permanência da necessidade pública.

Nessa esteira são os ensinamentos de Marçal Justen Filho ao comentar o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, **mas também**

compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

É essencial observar que a necessidade que permeia a noção de continuidade não é aquela ampla e geral. Se fosse, todo e qualquer serviço do qual a Administração ordinariamente precisasse poderia ser considerado contínuo. O que caracteriza a continuidade na prestação de um dado serviço é sua necessidade incessante e rotineira no âmbito da Administração. Sua utilização constante e permanente impõe a execução ininterrupta como condição de satisfação do interesse público. **Assim, diante das características do objeto em questão, é grande a possibilidade de ser considerado contínuo pela administração contratante, permitindo-se, nessa hipótese, à prorrogação do prazo de vigência contratual nos termos do art. 57, inc. II, da Lei.**

Ora, como uma ambulância do SAMU pode alegar não ter oxigênio, porque sua compra está em licitação? A interrupção do fornecimento afeta diretamente a execução do serviço de tratamento, considerado de natureza continuada. O fornecimento pela empresa contratada é de natureza contínua para o CISTRI, que deles não pode prescindir.

A prorrogação é de interesse para a contratante, uma vez que os serviços vêm sendo prestados a contento e o preço está de acordo com as possibilidades financeiras do CISTRI.

O relevante na espécie é a garantia do atendimento à necessidade pública de fornecer socorro de urgência e emergência de forma contínua e permanente aos cidadãos, donde se caracteriza a obrigação de fazer, sem que as exigências de novos procedimentos licitatórios anuais adstritos aos créditos orçamentários do exercício possam comprometer o atendimento desse desiderato.

Nesse sentido, demonstra-se a vantajosidade da contratação por período superior à vigência do respectivo crédito orçamentário, com observância aos princípios da motivação, eficiência e economicidade; observados os balizamentos elencados nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e sua inserção nos instrumentos de planejamento para despesas de duração continuada (PPA, LDO e LOA);

Vantajosidade devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros.

Verificada a conveniência e oportunidade de se prorrogar o contrato ao revés da realização de novo procedimento licitatório.

Observada as regras para a assunção de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder ou órgão, nos termos dos artigos 42 e 20 da LRF.

Diante dos julgados e das necessárias cautelas expostas, verifica-se a possibilidade da interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de fornecimento.

Destarte, fica justificado o presente aditamento.

Uberlândia, 30 de novembro de 2016.

Gilmar Alves Machado
Presidente do CISTRI